



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-
ro.jus.br

PROCESSO: 0001634-66.2023.6.22.8000

INTERESSADO: Coordenadoria Técnica e de Pagamento - COTEP

ASSUNTO: Autorização para contratação de serviços de agenciamento de viagens para fornecimento de passagens aéreas compreendendo os serviços de cotação, reserva, marcação, remarcação, emissão e cancelamento, para trechos nacionais e internacionais.

DESPACHO Nº 1351 / 2023 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo, instaurado pela Coordenadoria Técnica e de Pagamento - COTEP, para concentrar os atos necessários à contratação de serviço de agenciamento de viagens para fornecimento de passagens aéreas, compreendendo os serviços de cotação, reserva, marcação, remarcação, emissão e cancelamento, para trechos nacionais e internacionais, consoante Termo de Abertura ([1052953](#)) e Documento de Oficialização de Demanda ([1062530](#)).

Para instruir os autos, carrou-se os documentos relativos à fase preparatório da contratação: Documento de Formalização da Demanda - DFD ([1062530](#)), o Estudo Técnico Preliminar ([1064732](#)), a Informação Conclusiva sobre o Valor Estimado da licitação ([1065489](#)), informação relativa à composição da equipe de gestão e fiscalização do contrato ([1076280](#)), mapa de gestão de riscos ([1076079](#)) e a versão final do termo de referência contendo detalhada identificação do objeto, justificativa, planejamento estratégico, critérios de sustentabilidade ambiental, estimativa de preços, critérios de aceitação do objeto, obrigações das partes, pagamento, sanções administrativas e gestão e fiscalização do contrato ([1065484](#)).

A contratação foi estimada no valor de R\$ 1.258.793,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil setecentos e noventa e três reais), nos termos do item 9.1 do TR ([1065484](#)).

Em análise preliminar, a Seção de Apoio às Contratações - SAC concluiu que a fase de planejamento, instruída pelos Documento de Formalização da Demanda - DFD (evento [1062530](#)), Estudo Técnico Preliminar - ETP (evento [1064732](#)), Informação Conclusiva do Valor



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Estimado da Contratação - ICVEC (evento [1065489](#)), Mapa de Gestão de Riscos - MGR (evento [1076079](#)), informação sobre a equipe de gestão/fiscalização (evento [1076280](#)) e o Termo de Referência (TR) nº 1/2023 - PRES/DG/SGP/COTEP (evento [1065484](#)), encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 6º, inciso XLI, da Lei 14.133/2021, podendo a contratação de seu objeto ser processada por licitação, na modalidade pregão eletrônico, do tipo maior desconto ([1076303](#)).

A SPOF, em atenção ao Despacho n. 1414/2023-COFC ([1076539](#)), formalizou a programação orçamentária dos valores a serem executados neste exercício financeiro, com emissão de pré-empenho, informando que a despesa pretendida está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a LOA, PPA e LDO referentes a este exercício financeiro ([1076554](#)).

Por sua vez, a SECONT elaborou a minuta de contrato (evento [1076792](#)).

A ASLIC procedeu a juntada da portaria de designação dos agentes de contratação ([1077098](#)) e da minuta do edital do certame licitatório ([1077240](#)), remetendo à Assessoria Jurídica para análise ([1077242](#)).

Instada, a AJSAOFC emitiu o Parecer Jurídico n. 244/2023 ([1078378](#)), no qual opinou pela adequação dos documentos componentes da fase de planejamento ao regime da Lei n. 14.133/2021 e IN TRE-RO n. 4/2023, com consequente possibilidade de aprovação do TR juntado no evento [1065484](#); pela possibilidade da contratação pretendida, por meio da modalidade licitatória pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo maior desconto, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da NLLC; pela possibilidade de adoção do modo de disputa por lances abertos, com intervalo mínimo de 0,1% (um décimo percentual) entre os lances; pela divulgação do preço estimado; pelo afastamento do regime de exclusividade às ME/EPP's, mantidas as demais regras de preferência aplicadas às ME/EPPs, devidamente inseridas no edital da competição; pela vedação da participação de pessoas físicas; pela aplicabilidade dos critérios de sustentabilidade ambiental definidas nos documentos da fase de planejamento. Por fim, aprovou os termos da minuta do contrato ([1076792](#)), em cumprimento ao § 4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, bem como pela adequação legal da minuta de edital, cuja redação está adequada e apta para a divulgação do certame competitivo, na forma do § 3º do art. 53 c/c art. 54 da NLLC.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Por sua vez, a SAOFC, nos termos da Manifestação n. 470/2023 ([1079199](#)) e diante da necessidade da contratação para atender a demanda deste Tribunal, pronunciou-se, em síntese, nos termos do parecer exarado por sua unidade jurídica, aprovando todos os documentos que compõem a fase de planejamento da contratação, autorizando a deflagração do certame licitatório na modalidade pregão eletrônico com critério de julgamento pelo maior desconto, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da NLLC, e adoção do modo de disputa por lances abertos com intervalo mínimo de 0,1% (um décimo percentual) entre os lances, com fundamento no art. 56. I, da NLLC e art. 22. § 1º da IN SEGES/ME nº 73/2022; pela inaplicabilidade do regime de exclusividade às ME/EPP's; pela vedação da participação de pessoas físicas; pela divulgação do valor estimado da contratação; pela aplicabilidade dos critérios de sustentabilidade, consoante item 4.1 do TR; e pela **divulgação do ato autorizativo** e demais documentos necessários no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, bem como a inserção dos dados contratuais pertinentes no Contratos.gov.br, o qual automaticamente os divulgará no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em consonância com o Art. 94 da Lei. nº 14.133/2021.

Assim, vieram os autos para apreciação desta Diretoria-Geral.

Inicialmente, registra-se que o pedido de contratação sob análise foi elaborado com base nas regras do regime jurídico da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, regulamentado no âmbito deste Tribunal nos termos da Instrução Normativa TRE-RO n. 4, de 28/03/2023 ([0993116](#)).

Dos autos, se extrai a **justificativa da contratação** pleiteada, necessária para o cumprimento da missão institucional do TRE-RO dada a necessidade constante de deslocamento de magistrados e servidores para eventos preparatórios das eleições junto ao Tribunal Superior Eleitoral, treinamentos, reuniões de trabalho, participação em eventos em outras unidades da federação, bem como prover a vinda de palestrantes, servidores, instrutores e magistrados de outras localidades para a realização ou participação em eventos, conforme item 3.1 do ETP ([1064732](#)).

Analisando os autos, verifica-se a **regularidade dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação**, quais sejam: Documento de Formalização da Demanda - DFD ([1062530](#)), o Estudo Técnico Preliminar ([1064732](#)), a Informação Conclusiva sobre o Valor Estimado da licitação ([1065489](#)), informação relativa à composição da equipe de gestão e fiscalização do contrato ([1076280](#)), mapa de gestão de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

riscos ([1076079](#)) e a versão final do Termo de Referência ([1065484](#)), uma vez que estão de acordo com o disposto no [art. 18 da Lei n. 14.133/2021](#) e com as regras contidas no Capítulo II da [Instrução Normativa TRE-RO n. 4/2023](#).

Em razão do valor estimado da contratação extrapolar a situação de dispensa legal e, por se tratar de contratação de serviços definidos como comuns pela unidade demandante (item 2 do ETP - [1064732](#)) e, considerando os aspectos econômicos para esta Administração, tem-se como prioritária a **adoção da modalidade Pregão, em sua forma eletrônica**, em cumprimento ao inciso XLI do artigo 6º c/c com o art. 29, ambos da Lei 14.133/21.

O edital deve estabelecer o **critério de julgamento pelo maior desconto**, na forma do **arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da NLLC**, com a adoção do modo de disputa por lances abertos, com intervalo mínimo de 0,1% (um décimo percentual) entre os lances, com abrigo no art. 56, inc. I, da NLLC e art. 22. § 1º da IN SEGES/ME nº 73/2022, já sistematizado, aliás, nos itens 6.1.1 e 6.2 da minuta do edital ([1077240](#)).

Sobre o **valor estimado da contratação** que se pretende efetivar, as regras da estimativa estão disciplinadas no documento denominado de **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO - ICVEC**. No caso em análise o referido documento foi juntado ao processo no evento [1065489](#) e demonstra que o valor da contratação em R\$ 1.258.793,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil setecentos e noventa e três reais) foi estimado pelas contratações similares recentes feitas pela Administração Pública, estando os comprovantes juntados nos volumes I destes autos. Assim, verifica-se que a unidade demandante laborou dentro dos limites traçados pela Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021.

No que diz respeito a questão da **divulgação do preço estimado**, dos autos se extrai que a demandante justificou a adoção da medida e, como bem anotada pelo AJSAOFC, o procedimento está amparado pelo art. 24 da NLLC e art. 12 da IN SEGES/ME nº 73/2022, que prevê ainda que o caráter sigiloso ocorrerá sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, sendo que o orçamento estimado da contratação não será tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas e também sem prejuízo da negociação prevista no § 1º do art. 30 da referida IN.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Quanto à **sustentabilidade ambiental**, a unidade demandante registrou no item 7 ETP (evento [1064732](#)) que todo o processo de cotação a emissão de passagens aéreas, bem como o pagamento de faturas se dará prioritariamente em formato eletrônico, dispensando a impressão e a utilização de papel.

No tocante à **participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, de acordo com os valores do ICVEC ([1065489](#)), será aplicado o regime de concorrência ampla, **com exclusão na participação de ME/EPP em função do valor estimado do bem**, na forma estabelecida pelo art. 48, I, da LC 123/2006 e pelo art. 9º, I, do Decreto Federal nº 8.538/2015.

Além disso, também foi previsto o afastamento da participação de pessoas físicas, justificado pela necessidade de qualificação técnica de agência de turismo consolidadora ou, mediante contrato de fornecimento, agências consolidadas credenciadas pelas companhias aéreas a emitirem bilhetes de passagens aéreas e outras agências de turismo, nas classes econômicas e executivas em âmbito nacional.

Com relação ao **Termo de Referência** juntado no evento [1065484](#), de sua leitura verifica-se ter sido elaborado no padrão trazido pelo anexo V da IN TRE-RO n. 04/2023, contendo as informações mínimas exigidas para sua formalização com a detalhada identificação do objeto, justificativa, planejamento estratégico, critérios de sustentabilidade ambiental, estimativa de preços, critérios de aceitação do objeto, obrigações das partes, pagamento, sanções administrativas e gestão e fiscalização do contrato.

Especificamente sobre a vigência da contratação, descrita no item 1.5 do TR ([1065484](#)), inicialmente prevista para ser por 2 (dois) anos contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133, de 2021, convém ressaltar que no Proc. SEI n. [0003344-58.2022.6.22.8000](#) (contrato emergencial de fornecimento de passagens aéreas) acerca da implementação de estudos com vistas à adoção de **metodologia mais vantajosa que possa ser utilizada para aquisição do objeto pretendido** (a exemplo da modelagem de compra de passagens diretamente de empresas aéreas pelo poder público, mediante credenciamento), conforme Despacho n. 1106/2023-GABDG (evento [1063160](#)), nos seguintes moldes:

[...]

Por fim, considerando todo o histórico das execuções contratuais envolvendo a Prestação de serviço de agenciamento de viagens para fornecimento de passagens aéreas, registra-se a **necessidade da unidade gestora e fiscalizadora do contrato**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

(COTEP), efetuar estudos específicos acerca da possibilidade de alteração da forma de contratação pretendida para o objeto contratado, tendo em vista, o dever de perseguição da seleção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Diga-se isso, tendo em vista que o gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o **melhor gasto pela Administração Pública**, sendo que o “melhor gasto” deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar **eficiência e qualidade** aos serviços, o que de acordo com a informação do gestor do contrato, juntada ao evento n. [1052191](#), o mesmo objeto poderia ser satisfeito com opção de preço cerca de 40% (quarenta por cento) inferior ao valor entregue pela contratada em cada bilhete de passagem.

Em que pese os esclarecimentos apresentados pela contratada, constantes do evento n. [1052192](#), acerca de toda metodologia de aquisição do objeto para repassar a esta Administração, verifica-se que, em pesquisas superficial acerca da matéria voltada a aquisição do objeto da presente contratação, **existem metodologias mais vantajosas e que podem ser adotadas nesta Administração para que seja alcançado o objetivo almejado.**

A título de exemplificação, verifica-se a **eventual adoção da modelagem de compra de passagens diretamente de empresas aéreas pelo poder público, mediante credenciamento**, que embora não haja previsão legal expressa, o entendimento acerca da legalidade do tema vem sendo retomado judicialmente, tendo em vista que o habitual modelo de contratação realizado pelos órgãos e entidades públicos não se apresenta como o mais vantajoso para a Administração Pública, uma vez que demanda maior fiscalização das agências de viagens e de seus sistemas; contém pouco grau de automação dos procedimentos; não dá garantias à Administração de que o serviço é prestado com agilidade, transparências e economia nas compras; e exhibe o poder público a riscos de ocorrências de irregularidade e fraudes”, e o credenciamento para compra direta proporciona substancial agilidade e economia para os cofres públicos.

Por todo exposto, com amparo no inciso II do art. 1º da Portaria 66/201//GP:

1 - AUTORIZO o acréscimo de R\$ 84.312,18 (oitenta e quatro mil trezentos e doze reais e dezoito centavos) correspondente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do Contrato nº 11/2023 ([1019222](#)), com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “b” c/c o § 1º do mesmo artigo, da Lei nº 8.666/93, na Subcláusula Segunda da Cláusula Decima Primeira do Contrato nº 11/2023 ([1019222](#)), a ser formalizado por meio de termo aditivo; e

2 - DETERMINO a adoção de medidas por parte da unidade gestora do contrato, para desencadeamento de estudos acerca de nova metodologia para contratação do objeto em futuros certames, visando garantir maior eficiência e qualidade na contratação com fim de gerar maior economia aos cofres públicos e se adequar ao orçamento disponível.

À Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SAOFC para continuidade. (grifei)

Em atendimento a esse despacho, a COTEP autuou o Proc. SEI n. [0001754-12.2023.6.22.8000](#), que contempla o estudo da adesão do TRE-RO ao modelo de compra direta de passagens aéreas e já está em fase adiantada de instrução, considerando que já foi emitido parecer jurídico da AJSAOFC que, em síntese, opinou pela possibilidade de adesão ao Sistema de Concessão de Diárias e Passagens do Poder Executivo Federal, por meio



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

de Termo de adesão e utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal – Passagem Aérea.

Em razão disso, **torna-se necessário retificar o item 1.5 do TR (1065484) e a Cláusula Quarta da minuta de contrato (1076792), de modo que o prazo de vigência da contratação ora analisada seja reduzido para 1 (um) ano contado da assinatura do contrato, prorrogável apenas uma vez por igual período.**

Sendo assim, desde que seja retificado o ponto acima indicado, os demais itens do Termo de Referência (1065484) mostram-se adequados ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 4/2023, estando apto a produzir todos os efeitos jurídicos, sendo apto a compor a minuta do novo Edital do Pregão a ser divulgado no referido anexo que o compõe.

Registra-se que na **minuta do instrumento contratual** juntada no evento [1076792](#), conforme anotado no item 30 do parecer da AJSAOFC ([1078378](#)), sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei n. 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, encontrando-se aprovadas pela referida unidade jurídica deste Tribunal.

Além disso, a **minuta do futuro edital de licitação** já foi objeto de análise da unidade jurídica deste Tribunal, que atestou que sob o aspecto formal o instrumento e seus anexos encontram-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal nº 8.538/2015 - além das regras do termo de referência - atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, estando apto para divulgação do certame competitivo, na forma do § 3º do art. 53 c/c art. 54 da NLLC.

Destarte, diante do acima exposto e dos documentos e informações carreados aos autos, somados à necessidade da aquisição do objeto para atender as demandas deste Tribunal, com base nas atribuições conferidas pela Portaria TRE-RO n. 66/2018:

1 - Aprovo o ETP ([1064732](#)) e o Termo de Referência nº 1/2023 - PRES/DG/SGP/COTEP ([1065484](#)), porquanto possuem os elementos essenciais definidos no art. 6º, XX e XXIII, §1º do art. 40, todos da Lei 14.133/2021, bem como demais elementos constitutivos da etapa de planejamento. Ressalvo, contudo, que a aprovação do referido TR fica condicionada à **retificação do item 1.5 do TR ([1065484](#)) e a Cláusula Quarta da minuta de contrato ([1076792](#)), de**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

modo que o prazo de vigência da contratação ora analisada seja reduzido para 1 (um) ano contado da assinatura do contrato, prorrogável apenas uma vez por igual período;

2 - Aprovo o valor estimado constante da informação conclusiva (evento [1065489](#)), em cumprimento ao item 40 do Anexo II da Resolução CNJ n. 215/2015 (atualizado pela Portaria CNJ n. 57/2023) e ao Acórdão TCU n. 2622/2015-Plenário;

3 - Autorizo a licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, com critério de julgamento pelo MAIOR DESCONTO, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da Lei n. 14.133/21 e arts. 1º, 3º e 4º, inc. I, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73, de 30 de setembro de 2022;

4 - Determino a utilização da disputa por lances abertos, com intervalo mínimo de 0,1% (um décimo percentual) entre os lances, na forma do art. 56. I, da NLLC e art. 22. § 1º da IN SEGES/ME nº 73/2022;

5 - Determino que não seja aplicado o regime de exclusividade às ME/EPP's, na forma estabelecida pelo art. 48, I, da LC 123/2006 e pelo art. 9º, I, do Decreto Federal nº 8.538/2015;

6 - Determino a vedação da participação de pessoas físicas, com fundamento no art. 6º, IX da [Lei n. 14.133/2021](#) e no art. 4º da IN SEGES/ME Nº 116/21;

7 - Determino a aplicabilidade dos critérios de sustentabilidade ambiental, consoante registrado no item 4.1 do TR; e

8 - Determino a divulgação do valor estimado da contratação, com fundamento no art. 24 da [Lei n. 14.133/2021](#) e art. 12 da IN SEGES/ME nº 73/2022.

À SAOFC para continuidade do feito, com vistas à contratação pretendida.

Ciência à SGP/COTEP.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 18/11/2023, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1083382** e o código CRC **EF2D1B13**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001634-66.2023.6.22.8000

INTERESSADO: Coordenadoria Técnica e de Pagamento - COTEP

ASSUNTO: Homologação do Pregão Eletrônico n. 19/2023 - Contratação de serviço de agenciamento de viagens para fornecimento de passagens aéreas compreendendo os serviços de cotação, reserva, marcação, remarcação, emissão e cancelamento, para trechos nacionais e internacionais.

DESPACHO Nº 61 / 2024 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Coordenadoria Técnica e de Pagamento - COTEP, com objetivo de abrigar a tramitação dos atos necessários à contratação de serviço de agenciamento de viagens para fornecimento de passagens aéreas, compreendendo os serviços de cotação, reserva, marcação, remarcação, emissão e cancelamento, para trechos nacionais e internacionais, consoante Termo de Abertura ([1052953](#)) e Documento de Oficialização de Demanda ([1062530](#)).

Depois de realizado o Pregão Eletrônico nº 19/2023 ([1087638](#)), vieram os autos a esta Diretoria-Geral, para análise final do processo licitatório, com vistas a sua homologação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Em relação ao edital, foi apresentado um pedido de esclarecimento ([1095167](#)), que foi devidamente respondido e publicizado ([1095323](#)). Não houve impugnação ao edital.

O Pregoeiro trouxe aos autos o relatório de propostas ([1096061](#)) e o termo de julgamento ([1101061](#)).

No dia e horário agendados, o Pregoeiro iniciou a operação da Sessão Pública deste Pregão Eletrônico. Cumpridas as fases de julgamento de propostas e habilitação, a unidade demandante manifestou-se favorável à aceitação da proposta no valor total de R\$ 949.129,92 (novecentos e quarenta e nove mil cento e vinte e nove reais e noventa e dois centavos) da licitante SATGURU VIAGENS LTDA - EPP. Após tentativa de negociação promovida pelo Pregoeiro, a empresa não aceitou a redução de preços proposta, contudo, sem êxito. Dessa forma, de acordo com os registros que constam do Termo de Julgamento ([1101061](#)), a documentação da empresa SATGURU VIAGENS LTDA - EPP foi julgada regular, razão pela qual foi declarada vencedora do certame.

Na fase recursal, houve registro de duas intenções de recurso, uma apresentada pela empresa C B DE OLIVEIRA ([1102525](#)) e outra pela NORTE TURISMO LTDA., que não apresentou suas razões ([1102545](#)). De acordo com os termos da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLCC), não há registro mínimo das intenções, ou seja, apontamento mínimo acerca do que se pretende recorrer. Essa situação, somada à ausência de apresentação das razões, caracteriza a não interposição de recurso por parte da NORTE TURISMO LTDA. Por outro lado, a empresa C B DE OLIVEIRA apresentou suas razões ([1102525](#)).

Não houve apresentação de contrarrazões ([1103828](#)).

O Pregoeiro apresentou manifestação ([1106790](#)), na qual posicionou-se pelo não conhecimento do recurso, devido à ausência dos pressupostos recursais de sucumbência, legitimidade e tempestividade. Todavia, caso a manifestação não seja acatada, opinou pelo não provimento do recurso, tendo em vista que, após ouvir a unidade técnica e conceder as oportunidades necessárias ao recorrente, sem que o mesmo tenha conseguido comprovar o atendimento ao critério técnico exigido, o edital determina a inabilitação da empresa, sendo essa a decisão tomada pelo Pregoeiro conforme as regras estabelecidas.

Por fim, o pregoeiro registrou as principais ocorrências do **certame** em seu Relatório nº 1/2024 - PRES/DG/SAOFC/ASLIC ([1106793](#)), destacando sua manifestação pelo não conhecimento do recurso, ou o seu não provimento, com vistas à apreciação superior, decisão e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

deliberação quanto à homologação do certame pela autoridade administrativa. Assim, os autos foram remetidos à AJSAOFC para análise dos atos praticados na licitação ([1106795](#)).

Mediante o Parecer Jurídico nº 1/2024 ([1108379](#)), a Assessoria Jurídica da SAOFC opinou pelo conhecimento do recurso manejado pela licitante C. B. DE OLIVEIRA - CNPJ nº 05.437.528/0001-46 ([1102525](#)) e, no mérito, na esteira das manifestações da unidade técnica demandante ([1106430](#)) e do Pregoeiro ([1106790](#)), pela total improcedência, com base nos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão do Pregoeiro exarada no PE nº 19/2023 ([1106790](#)), quanto à aceitação da proposta, habilitação e declaração da licitante SATGURU VIAGENS LTDA - EPP - CNPJ nº 36.063.106/0001-81 como vencedora da licitação, na forma registrada no Termo de Julgamento ([1101061](#)). Por fim, opinou pela adjudicação do objeto pela autoridade superior em favor da licitante SATGURU VIAGENS LTDA - EPP - CNPJ nº 36.063.106/0001-81, detentora da melhor proposta oferecida ao item do certame, face à improcedência do recurso na forma apontada no inciso anterior e na análise contida naquele parecer; e homologação do certame pela autoridade competente. Após, devem retornar os autos ao Pregoeiro para publicação do resultado do certame no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, com juntada do comprovante nos autos.

É o necessário relatório. Passo à análise do recurso.

Preliminarmente, sem adentrar no mérito do pleito, verifica-se que embora o recurso seja tempestivo, o recorrente figura como participante do certame, o que caracteriza o interesse, e a motivação encontra-se explicitada nas razões recursais. No entanto, o recorrente não preenche os requisitos de sucumbência, tempestividade e legitimidade, conforme demonstrado pelo Pregoeiro em sua manifestação ([1106790](#)), *in verbis*:

a) O recorrente foi inabilitado no certame em 15/12/2023, às 16h43 (horário de Brasília/DF), conforme registrado na página 22 do Termo de Julgamento (doravante denominado TJ), abrindo-se o prazo editalício de 20 minutos para o registro de intenção de recurso de sua inabilitação. O texto gerado automaticamente pelo sistema (pág. 20 do TJ) atesta o seguinte:

Sistema 15/12/2023 16:43:25 O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 20 minutos a partir de agora - até 15/12/2023 17:03:25.

b) Em 19/12/2023, às 14h49, o recorrente registra sua intenção de recurso (pág. 22 do TJ) após a abertura automática do prazo pelo sistema para registro de intenção de recurso relativo à habilitação da empresa SATGURU VIAGENS LTDA, vencedora



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

do certame. O texto gerado automaticamente pelo sistema (pág. 20 do TJ) atesta o seguinte:

Sistema 19/12/2023 14:37:33 O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 20 minutos a partir de agora - até 19/12/2023 14:57:33.

c) Após a inabilitação da empresa recorrente, ocorreu o retorno à fase de julgamento de proposta com o chamamento da empresa próxima colocada, a empresa SATGURU VIAGENS LTDA. Verificada a regularidade da proposta da empresa, esta foi aceita, ensejando o prazo para a intenção de recurso dessa fase (não houve registro de intenção). Posteriormente, ao constatar a regularidade documental da empresa, esta foi habilitada, abrindo-se automaticamente o prazo para o registro de intenção de recurso acerca da sua habilitação. Nessa etapa, a empresa recorrente apresenta sua intenção de recorrer e, nas razões, sustenta que sua documentação atende aos requisitos do edital, não contestando a habilitação da empresa vencedora.

Portanto, diante dessas questões, entendo que o recurso não deve ser conhecido, e, por conseguinte, não se deve apreciar o mérito.

Não obstante, conforme bem ponderado pelo Pregoeiro em sua manifestação, ficou registrado que após ouvir a unidade técnica e conceder as oportunidades necessárias ao recorrente, sem que o mesmo tenha conseguido comprovar o atendimento ao critério técnico exigido, o edital determina a inabilitação da empresa, sendo essa a decisão tomada pelo Pregoeiro conforme as regras estabelecidas.

Por oportuno, vale ressaltar que apesar do recurso não preencher os requisitos de admissibilidade, prejudiciais da análise do mérito, verifica-se que o pregoeiro, por cautela e a fim de melhor subsidiar a tomada de decisão no julgamento do recurso pela autoridade competente, analisou ponto a ponto as alegações da recorrente ([1106790](#)), e todas foram rechaçadas.

Destaca-se que o pregoeiro agiu corretamente ao se manifestar pelo não conhecimento do recurso ante o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, bem como em rejeitar em sua análise as alegações da empresa recorrente, tendo como fundamento o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Conclui-se, portanto, que a manifestação do Pregoeiro ([1106790](#)), avaliou todos os aspectos e as razões do recurso ([1102525](#)), com suporte em normas e princípios administrativos pertinentes ao assunto, seguiu fielmente as regras editalícias e não merece reforma.

Constata-se, ainda, que no certame foram obedecidos os princípios e procedimentos da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

RO nº 4/2023, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório.

Observa-se que o procedimento transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no relatório de propostas ([1096061](#)), termo de julgamento ([1101061](#)) e Relatório nº 1/2024-ASLIC ([1106793](#)).

Nesses termos, pela competência delegada pelo inciso V do art. 1º da Portaria TRE-RO n. 66/2018:

- a) **Não conheço do recurso** interposto pela empresa C. B. DE OLIVEIRA - CNPJ nº 05.437.528/0001-46, ante o não preenchimento dos requisitos de sucumbência, tempestividade e legitimidade, conforme demonstrado pelo Pregoeiro em sua manifestação ([1106790](#)), motivo pelo qual mantenho inalterada a decisão do Pregoeiro em todos os seus fundamentos;
- b) **ADJUDICO** o objeto à licitante SATGURU VIAGENS LTDA - EPP - CNPJ nº 36.063.106/0001-81, já que demonstrou condições para contratação com o setor público e é detentora da melhor proposta; e
- c) **HOMOLOGO O PREGÃO ELETRÔNICO N. 19/2023**, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, nos exatos contornos do Termo de Julgamento ([1101061](#)).

Efetuada a homologação do Pregão no Sistema Comprasnet, à ASLIC para juntada do extrato de sua homologação e publicação do resultado do certame no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e anexar o comprovante aos autos.

Por fim, devolvam-se os autos à Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SAOFC, para continuidade dos procedimentos necessários à contratação.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 17/01/2024, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1111594** e o código CRC **9B12F3DD**.